



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 1258119/2013 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 30531/2012/001/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva		

EMPREENDEDOR: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	CNPJ: 17.281.106/0001-03	
EMPREENHIMENTO: COPASA – ETA Verde Grande	CNPJ: 17.281.106/0001-03	
MUNICÍPIO(S): Montes Claros	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 8.145.375 LONG/X 638.450		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Bacia do Rio Verde Grande	BACIA ESTADUAL: Rio Juramento	
UPGRH: SF 10 - Bacia federal do Rio Verde Grande	SUB-BACIA:	
CÓDIGO: E-03-04-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Tratamento de Água para Abastecimento	CLASSE: 4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Consag Engenharia Ltda Alex Moura de Souza Aguiar	REGISTRO: 38.894/D	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Nome do gestor – Pedro Henrique Versiani de Sena	1312157-9	
Nome do Analista – Rodrigo Ribeiro Rodrigues	1274471-0	
Nome do Analista jurídico – Sandoval Rezende Santos	1189562-0	
De acordo: Nome do Superintendente Regional de Regularização Ambiental- Gislando Vinicius Rocha de Souza	1182856-3	
De acordo: Nome do Diretor de Apoio Técnico – Marco Túlio Parrela de Melo	1149831-8	
De acordo: Nome do Diretor de Controle Processual – Diretor(a) de Controle Processual- Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0449172-6	



1. Introdução

O Parecer Único nº 1258119/2013 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 30531/2012/001/2013, do empreendimento Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, na fase de Licença de Operação Corretiva, foi levado à 96ª Reunião Ordinária do Copam Norte de Minas no dia 09/07/2013, obtendo o certificado para Licença de Operação Corretiva nº 333/2013 para atividade de Tratamento de Água para Abastecimento, sob código E-03-04-2, conforme DN 74/04, emitido em 09/07/2013, válida até 09/07/2019, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de alteração da condicionante nº 2, contida no Parecer Único nº 1258119/2013.

2. Discussão

O representante do empreendimento Companhia de Saneamento de Minas Gerais, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nºR0448649/2013), solicitou alteração da condicionante nº 2 contida no Parecer Único nº1258119/2013 da Licença de Operação Corretiva nº 333/2013, no que tange o Processo nº30531/2012/001/2013.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 02: Apresentar estudo de autodepuração do rio Verde Grande no trecho em que ocorre o lançamento do efluente líquido da limpeza do sistema, bem como apresentar proposta de implementação do sistema se por ventura o estudo de autodepuração comprovar que o corpo d'água em questão não irá atender aos padrões para lançamento do efluente no mesmo.

Prazo: 120 dias após a concessão da Licença.

2.1. Justificativa do Empreendedor

Foi protocolado no dia 30/10/2013 a solicitação de alteração da condicionante nº 2, onde o referido empreendimento propôs alteração da redação da condicionante supracitada, bem como, o prazo da mesma. Diante do exposto, a redação proposta seria lida da seguinte maneira:

“ Apresentar monitoramento do efluente líquido da Unidade de Tratamento de Resíduos (UTR) e do rio Verde Grande (um ponto a montante e um ponto a jusante), bem como proposta de implementação de melhorias da UTR, se por ventura o monitoramento comprovar que o lançamento deste efluente no corpo d'água em questão não atende à DN Conjunta COPAM/CERH-MG Nº 01/2008 ”.

O prazo requerido para o cumprimento desta condicionante seria de 180 dias após o início da operação da UTR.

A referida solicitação proposta pelo empreendedor justifica-se pelo os seguintes fatos:

- A implantação da UTR até Dezembro/2014 já é uma exigência da condicionante 03;



-O processo licitatório para ampliação da ETA Verde Grande, incluindo a construção da UTR, encontra-se em andamento;

O empreendedor alega que, uma vez implantada a UTR e após o início da sua operação, interessa ao órgão ambiental e a COPASA o monitoramento do efluente líquido dessa UTR, para fins de verificação de atendimento às legislações ambientais e da necessidade ou não de implementação de melhorias.

2.2. Parecer da Supram - NM

Os sistemas de tratamento de água, como toda indústria, geram resíduos no seu processo produtivo. Nas ETA's esses resíduos são provenientes da descarga e limpeza de decantadores e lavagem de filtros, os quais são comumente lançados em corpos de água como disposição final, ocasionando impactos ambientais. Essa prática torna necessária a implantação de programas e desenvolvimento de atividades para minimizar esses impactos.

O principal problema ambiental ocasionado pelos sistemas de tratamento de água, relaciona-se ao lodo proveniente da limpeza dos decantadores que é classificado como resíduo sólido de acordo com a NBR 10.004/2004, além disso, no processo de tratamento de água é utilizado produtos químicos, tais como: Sulfato de Alumínio usado com agente coagulante, Ácido Fluossilícico como agente de prevenção à cárie dentária e o Cloro como agente desinfetante. No entanto, estes resíduos quando descartados em um corpo d'água promovem um aumento significativo na Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Demanda Química de Oxigênio, pH, Oxigênio Dissolvido (OD) contribuindo significativamente na alteração da qualidade ambiental e na classe do referido corpo hídrico receptor.

Diante do exposto, desde a implantação da ETA Verde Grande, todo o efluente oriundo do processo de tratamento é lançado "*in natura*" diretamente no rio Verde Grande, sem nenhum tipo de tratamento. Para tanto, foi solicitado ao empreendedor que apresentasse como condicionante da Licença de Operação Corretiva o estudo de autodepuração do rio Verde Grande no trecho em que ocorre o lançamento do efluente líquido da limpeza do sistema, bem como apresentar proposta de implementação do sistema se por ventura o estudo de autodepuração comprovar que o corpo d'água em questão não irá atender aos padrões para lançamento do efluente no mesmo. Para todo lançamento de efluente no corpo d'água é necessário avaliar se o mesmo irá comportar o recebimento do efluente gerado com as suas propriedades físicas, químicas e biológicas, estimando a quantidade de efluentes que o rio é capaz de receber sem que suas características naturais sejam prejudicadas, promovendo, por um processo natural, a neutralização das cargas poluidoras lançadas no corpo d'água. No entanto, não se sabe as características do corpo d'água receptor para que se avalie a possibilidade do mesmo receber os efluentes gerados, bem como, implementar as medidas de controle ambiental cabíveis para que o impacto ambiental proveniente desta atividade seja mitigado com a devida eficiência, evitando danos ambientais com maior gravidade ou até mesmo irreversíveis.

A implantação da UTR foi uma das condicionantes impostas no Parecer Único 1258119/2013, entretanto, o referido sistema obteve o seu prazo de implantação em consonância com a DN COPAM 153/2010, devido a mesma ser objeto de ampliação da ETA Verde Grande conforme informado nos estudos ambientais apresentados, e conseqüentemente será necessária a formalização de um novo processo para a regularização da ampliação em questão, ou seja, as melhorias projetadas para ETA Verde Grande não foram objetos de análise na vigência desta Licença de Operação Corretiva, corroborando para o indeferimento da solicitação de alteração da condicionante requerida.



3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

Através da análise das demais condicionantes descritas no Parecer Único n.º 1258119/2013, verificou-se que a condicionante de n.º 01 não foi cumprida até o presente momento. Já a condicionante 02, objeto deste parecer, foi protocolada a solicitação de alteração tempestivamente, portanto, a mesma se encontra dentro do prazo. A condicionante 03 se encontra dentro do prazo para cumprimento.

Importante informar que, diante do descumprimento da condicionante n.º 1, foi lavrado o Auto de Infração n.º 48714/2014 para o empreendimento.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o indeferimento da solicitação de alteração da condicionante n.º 2, descrita no Parecer Único n.º 1258119/2013 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Operação Corretiva – LOC) n.º 333/2013 do empreendimento Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, sob Processo Administrativo Copam n.º 30531/2012/001/2013, para atividade de Tratamento de Água para Abastecimento.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Norte de Minas.